TC nº 72-001.454.06-01

ANÁLISE. NOTA DE EMPENHO. SMS. Pagamentos a título de indenização. Fornecimento de gás liquefeito. Serviços essenciais. Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93 e art. 44, Dec. 41.772/02. Falhas relevadas. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobados, TCs: 72.002.705.06-67, 72.000.489.03-08, 72.004.154.03-23, 72.005.782.04-52, 72.006.856.04-22.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

CONSIDERANDO que a legislação veda a contratação verbal, porém, se a Administração recebeu comprovadamente os serviços, não está exonerada do dever de indenizar a empresa, sob pena de locupletamento ilícito;

CONSIDERANDO que se tratando de serviços essenciais, não poderiam ser interrompidos e considerando a difícil situação enfrentada à época pela Secretaria Municipal da Saúde, em razão da extinção do Plano de Atendimento à Saúde – PAS, com o consequente retorno das unidades de saúde à Administração Direta e, por não constar dos autos qualquer indício de dolo ou má-fé dos agentes e nem de prejuízo ao Erário,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular os atos determinativos de despesa, representados pelas Notas de Empenho 019050-0, 019052-7, 019054-3, 019056-0 e 019057-8.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presentes os Procuradores da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TCs constantes dos itens I a VI da minha pauta analisam procedimento licitatório, Contratos, Termo Aditivo, Termo de Retirratificação, Acompanhamento de Ordem de Execução de Serviços e pagamentos a título de indenização, cujos objetos e partes já foram declinados.

Os órgãos auditores deste Tribunal manifestaram-se pela regularidade dos procedimentos, após terem apontado impropriedades, superadas, porém, no decurso da instrução processual, com exceção das seguintes:

a) Item I – TC nº 2.705.06-67 – atraso na remessa da documentação via Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI, em relação ao Contrato nº CO.07.02/06 e ao TA nº CO/TA – 01.04/06 em desobediência ao disposto nas Instruções 01/02;

b) Item II – TC nº 489.03-08 – equívoco na fundamentação do ajuste, que deveria ser o artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, corrigido por via do Termo de Retirratificação nº 001/04; e atraso na publicação dos instrumentos, com infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02;

c) Item III – TC nº 4.154.03-23 – atraso na publicação do Termo Contratual, relevável em razão do disposto no artigo 44, parágrafo único, do Decreto nº 41.772/02, por se tratar de contratação emergencial;

d) Item VI – TC nº 1.454.06-01 – pagamento a título de indenização, decorrente de acordo entra as partes, pelo fornecimento de gás, sem a correspondente cobertura contratual, infringindo o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e o artigo 44 do Decreto nº 41.772/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento de todos os atos analisados.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

As impropriedades verificadas no decorrer da instrução processual foram superadas, mediante as justificativas apresentadas pelas contratantes.

Verifico que remanesceram as relativas à publicação extemporânea dos ajustes, infringindo, destarte, as disposições contidas no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, presentes nos TCs arrolados como itens II e III, o atraso na remessa de documentação via SERI, verificada no TC que constitui o item I.

Entretanto é de se salientar que a publicação extemporânea, constituindo falha formal, pode ser relevada, por não macular os ajustes em sua essência.

Igualmente, entendo que o atraso na remessa de documentação a este Tribunal, via Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI, também se reveste de caráter formal, não impedindo o acolhimento dos ajustes.

No que concerne ao item VI – TC nº 1.454.06-01 –, entendo, como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, realmente, a legislação veda a contratação verbal, porém, se a Administração recebeu comprovadamente os serviços, não está exonerada do dever de indenizar a empresa, sob pena de locupletamento ilícito.

Dessa forma, tratando-se de serviços essenciais que não poderiam ser interrompidos e considerando a difícil situação enfrentada à época pela Secretaria Municipal da Saúde, em razão da extinção do Plano de Atendimento à Saúde – PAS, com o consequente retorno das unidades de saúde à Administração Direta, e por não constar dos autos qualquer indício de dolo ou má-fé dos agentes e nem de prejuízo ao Erário, entendo que o Atos Determinativos de Despesa, consubstanciados nas Notas de Empenho nºs 019050-0, 019052-7, 019054-3, 019056-0 e 019057-8, podem ser aprovados.

Isto posto, julgo regulares o Pregão nº 01.001/06, o Contrato CO-07.02/06 e a TA nº CO/TA 01.04/06, o Contrato nº 006/2002 e o Termo de Retirratificação nº 001/04, o Contrato nº 54/2003, o Contrato nº 04/SP-JT/2003, a Ordem de Execução de Serviços SGA-3/OES.03/04 e os Atos Determinativos de Despesa, representados pelas Notas de Empenho antes mencionadas.